



Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



PARECER PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI N.º 6, DE 2005

I – RELATÓRIO

O art. 1º do projeto autoriza o Poder Executivo ab-rogar a Lei Municipal n.º 1.429, de 23 de novembro de 2004, que atualiza os vencimentos dos servidores públicos municipais ativos e inativos do Município, a partir de 1º de novembro de 2004.

Já o art. 2º prevê que a lei retroagirá à data de edição da Lei n.º 1.429/2004, sob alegação de nulidade de pleno direito desta lei por descumprir a Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

No dia 16 de maio último, o projeto recebeu parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação pela legalidade e constitucionalidade do projeto com ressalvas. Esta comissão sugere que a via mais apropriada para declarar a ilegalidade e inconstitucionalidade da Lei n.º 1.429, de 2004, é a judicial.

Na mesma data, o projeto foi distribuído a esta Comissão para parecer, na forma regimental.

Este é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Manifestamos nossa concordância com o entendimento da Comissão de Legislação, Justiça e Redação de que a instância adequada para questionar a legalidade e constitucionalidade da Lei n.º 1.429, de 2004, é a judicial.

Sugerimos que o Prefeito provoque o Poder Judiciário, para que este decida de forma definitiva acerca da eficácia da referida lei.



Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



Independentemente da solução a ser dada à questão específica dessa lei, propugnamos pela concessão de reajuste salarial aos servidores municipais. Há muito não é feita atualização de seus vencimentos, o que provoca perda gradativa do poder aquisitivo da categoria. O último aumento de vencimentos foi em 1º de maio de 2003.

É, pois, necessário que o Executivo promova a atualização anual dos vencimentos dos servidores. Trata-se de garantia prevista na Constituição Federal, art. 37, X, que diz *in verbis*:

Art. 37.

X - a remuneração dos servidores e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. (grifo nosso)

Acreditamos que haja recursos para viabilizar a concessão de reajuste, já que a Prefeitura, nos últimos meses, tem feito inúmeras novas contratações de pessoal. Não se vê esforços para redução das despesas com pessoal.

Esclarecemos, por fim, que fizemos várias tentativas de negociar com o Prefeito a atualização dos vencimentos dos servidores, todas até o momento sem sucesso.

III – CONCLUSÃO


Tendo em conta o exposto, esta Comissão acolhe o voto do relator e opina, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei n.º 6/2005.

Sala das Reuniões, 27 de maio de 2005.


WANILTON JOSÉ BORGES
Presidente e Relator


ADAILTON BORGES AMARO
Presidente


LUCIANO JOSÉ DE MIRANDA
Membro

Aprovado em 6 | 6 | 05
por unanimidade

Presidente da Câmara

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS



Recibo

Recebi, nesta data, o Projeto de Lei n.º 6/05, que consta do Processo n.º 7/05, para a Comissão de Serviços Públicos emitir parecer, no prazo regimental.

Designo relator o vereador: WELBERMAR ALVES XAVIER

Em: 01/01/05

Presidente da Comissão de
Serviços Públicos

PROTOCOLO DA SECRETARIA DA CÂMARA

Recebi, nesta data, este expediente com parecer, em folha imprimida, da Comissão de Serviços Públicos ao Projeto de Lei n.º 6/05.

Em: 13/6/05


Secretaria Administrativa